

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.323, DE 2000

Dispõe sobre a assistência
farmacêutica no âmbito do Sistema Único de
Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Toda prescrição de medicamentos no âmbito das unidades do Sistema Único de Saúde - SUS, será acompanhada da devida dispensação de medicamentos, de forma gratuita.

Parágrafo único. As unidades do SUS compreendem, para os efeitos desta lei, os serviços próprios, conveniados ou contratados.

Art. 2º. A dispensação de medicamentos aplica-se tanto aos pacientes de consultas ambulatoriais como àqueles que necessitem de medicamentos após a alta hospitalar.

Art. 3º. As unidades públicas do SUS devem dispor de um setor de dispensação de medicamentos sob supervisão técnica de farmacêutico habilitado.

Parágrafo único. O setor de dispensação disporá dos medicamentos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, acrescidos daqueles relacionados com as patologias prevalentes na região, de acordo com as informações epidemiológicas disponíveis e próprias daquela população.

Art. 4º. Os gestores nos três níveis do SUS determinarão a melhor maneira de garantir a assistência farmacêutica objeto desta lei.

Art. 5º. Os recursos para a aquisição dos medicamentos serão advindos do SUS, de acordo com análise de demanda.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Saraiva Felipe
Relator